



Número: **0600331-18.2020.6.16.0182**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR CASAGRANDE PREFEITO (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE MARTINS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO TRABALHO SERIO E RESULTADO (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE MARTINS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MIGUEL MOZZILLI DE FREITAS VEREADOR (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14798 228	12/10/2020 00:02	Decisão	Decisão
14759 496	11/10/2020 14:13	Petição Inicial	Petição Inicial
14761 102	11/10/2020 14:13	Inicial representação mozzili	Petição Inicial Anexa
14761 108	11/10/2020 14:13	PROCURACAO claudio coligação	Procuração
14761 104	11/10/2020 14:13	liminar autos 0600330-33.2020.6.16.0182_14522733-1-1	Outros documentos
14761 112	11/10/2020 14:13	registro pesquisa jornalPR 062172020	Outros documentos
14761 113	11/10/2020 14:13	registro pesquisa PR 09432 2020	Outros documentos



JUSTIÇA ELEITORAL
182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600331-18.2020.6.16.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO CESAR CASAGRANDE PREFEITO, COLIGAÇÃO TRABALHO
SERIO E RESULTADO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARTINS - PR29082

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MARTINS - PR29082

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 MIGUEL MOZZILLI DE FREITAS VEREADOR

DECISÃO

Visto.

Trata-se de Representação Eleitoral por divulgação de notícias falsas apresentada pela COLIGAÇÃO TRABALHO SERIO E RESULTADO, composta pelos partidos—PSC, PSD e PDT e pelo candidato Claudio Cesar Casagrande, com pedido de antecipação de tutela em face de Vereador MOZZILLI, Miguel Mozzili de Freitas.

Em síntese o Representante alega que o candidato a vereador pelo PSDB está divulgando notícias falsas de que o candidato a Prefeito, Claudio Cesar Casagrande, efetuou o pedido de Registro de pesquisa (PR-09432/2020) e não obteve sucesso em razão de “novas irregularidades”.

Disse que o Representado está difundindo outras matérias falsas e difamatórias, vinculando o candidato da Coligação às pesquisas impugnadas. Cita jurisprudência e legislação.

Pede o deferimento de tutela antecipada inibitória, a quebra do sigilo dos Requeridos, o deferimento de pedido de resposta, a procedência dos pedidos e aplicação das sanções legais, a notificação ao Ministério Público e o encaminhamento das peças à Polícia Federal para inquérito criminal.

É a síntese do necessário.

A ação deve ser deve ser indeferida de plano.

O pedido de tutela antecipada inibitória indicado pelos Representantes tem por base o artigo 28 da Resolução 23610/2019 que trata de propaganda eleitoral dos candidatos e que devem obedecer o disposto nos parágrafos I a IV. Não houve na petição qualquer prova de irregularidade contra o candidato Representado neste sentido, além da mera menção de que utilizou de seu site para divulgar os conteúdos.

Os Representantes sugerem a existência de Fake News, que os prejudicariam, por ser propaganda eleitoral negativa ou irregular. Ao mesmo tempo pedem o direito de resposta, dentre outras providências.

Nos termos do artigo 3º da Resolução 23608/2019:

“As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão ser feitos por qualquer partido político, coligação e candidato (...); e

*“Art. 4º É incabível a **cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular**, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial”.*

Ademais, dispõe o artigo 2º da mesma Resolução:

*“§ 1º Os processos previstos nesta Resolução serão autuados nas classes **Representação (Rp)**, **Reclamação (Rcl)** e **Direito de Resposta (DR)** e tramitarão exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).”*

Em resumo, há necessidade de ações distintas pois o rito processual para Representação e para Direito de Resposta não são idênticos, além de se observar o enquadramento legal quanto as multas sugeridas, ou ao menos trazer-se aos autos as provas que se adequem ao artigo que menciona.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I do CPC por inépcia da exordial por inadequação da via eleita em razão de existência de pedidos com ações de ritos diferenciados. Intime-se, após ciência ao Ministério Público. Arquivem-se em seguida.

P.R.I.

Campo Largo, 11 de outubro de 2020.

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI
JUIZ ELEITORAL

ANEXO PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS



Martins & Sanguanini Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 182ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE CAMPO MAGRO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.

URGENTE

COLIGAÇÃO TRABALHO SERIO E RESULTADO, composta pelos partidos – **PSC, PSD e PDT**, neste ato representado pelo Sr. EMERSON JUSCELINO VIEIRA GABROVIZ com endereço profissional situado na Rodovia Gumerindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000 e **CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**, candidato a prefeito pela COLIGAÇÃO TRABALHO SERIO E RESULTADO, inscrito no CNPJ sob nº 38774810/0001-78, comparecem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, que ao final subscrevem, todos com endereço profissional constante à Av. Camilo Di Lellis, 551, SL, Bairro Centro, Pinhais, Estado do Paraná, CEP 83323-000, fone n.º 041- 99185-7716, e-mail **dr.alexandremartins.adv@gmail.com**, **dra.kamilacolombo.adv@gmail.com**, onde recebem intimações e notificações, com fulcro ao que dispõe o art. 10, §6º da resolução 23607/19, e Código Eleitoral, para propor

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA

em face do candidato a **Vereador MOZZILI, Miguel Mozzili de Freitas**, inscrito no CNPJ sob nº 39101468/0001-08, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que seguem expostos:

1. DOS FATOS

1.1. Os ora representantes tomaram conhecimento que o representado, candidato a Vereador pelo PSDB, vem de forma arbitrária e ilegal efetuando **falsas acusações** e **falsas notícias** contra a pessoa do candidato a prefeito Claudio Cesar Casagrande, através de FAKE NEWS alegando que o autor efetuou Registro de pesquisa (PR-09432/2020), em seu site **<https://www.mozzilli.com/casagrande-tenta-divulgar-segunda-pesquisa-e-juiz-nega-a-divulgacao-por-novas->**



Martins & Sanguanini

Advogados

irregularidades/?fbclid=IwAR16yqi5wRI5oQiaJwkoqxExsL1Fr4LK_zkItaCdI
1cUTN5wxBT_evDZZko

Mozilli sem Censura
O OUTRO LADO DA NOTÍCIA... (Campo Magro e Santa Felicidade)

PROCURAR POR PALAVRA

Inicio Campo Magro Dados da cidade Restaurantes Rurais Enviar seu e-mail Política de Privacidade

PESQUISA POR PALAVRA NO SITE

ACESSE AS MATÉRIAS DESDE 2010

Selecione o mês

CASAGRANDE TENTA DIVULGAR SEGUNDA PESQUISA E JUIZ NEGA A DIVULGAÇÃO POR NOVAS IRREGULARIDADES

10 de outubro de 2020
Mozilli

COMPARTILHE A MATÉRIA NA SUA REDE

Compartilhar no Facebook Tweet LinkedIn Email Imprimir

Encontre seu domínio.

Encontrar o domínio perfeito pro seu site é mais fácil com o nosso buscador.

https://www.googleadservices.com/pagead/aclk?sa=L&ai=CEnovAR6DX9CpAYumngYzk7m4D76kg9Rfmv7boMAMy9Pbv5QbEAg55fxl2DNmOsAmAogAdyzgP4DYAEIqAMByAPDBKCoERAJUP0BTEHAGCAzZx-mmhKDlye8rjulAKq4k_Ej1kx...

COMPARTILHE A MATÉRIA NA SUA REDE

Compartilhar no Facebook Tweet LinkedIn Email Imprimir

O Prefeito de Campo Magro, Cláudio Casagrande, tentou registrar uma nova pesquisa eleitoral mas não teve sucesso. O lmo. Dr. Marcelo Felipe Pulner Pietroski, Juiz Eleitoral, NEGOU a divulgação da pesquisa encomendada pelo prefeito, alegando novas irregularidades.

O PDF oficial do documento, divulgado neste sábado, 10/10, encontra-se no final desta matéria.

Em episódio recente (clique aqui) a pesquisa anterior chegou a ser divulgada, mas por ordem JUDICIAL a mesma teve que ser retirada das redes sociais, devido a outras irregularidades, que também poderiam conduzir o eleitor a um falso panorama sobre os números reais divulgados.

Novamente a empresa contratada foi a Play Gestão, que produziu a pesquisa legal anterior, suspensa pelo Juiz Eleitoral. (Continua após a propaganda)

Anúncios Google

Não exibir mais este anúncio Anúncio? Por quê? ⓘ

domínio.

Encontrar o domínio perfeito pro seu site é mais fácil com o nosso buscador.

CONTINUE ROLANDO A PÁGINA ATÉ O FINAL. TEM MUITA MATÉRIA INTERESSANTE PARA VOCÊ!

COMPRE VEÍCULO PCD SEM IMPOSTO

Como de costume, para afastar possibilidades de interpretação dúbia, que geram Fake News, publicamos ao final da matéria a íntegra da decisão judicial.

Trechos da decisão: "... pedido de tutela antecipada e determino a SUSPENSÃO da divulgação da Pesquisa PR-09430/2020 por discrepâncias essenciais, conforme fundamentação acima, sob pena de multa diária em caso de descumprimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);



Martins & Sanguanini

Advogados

1.2. Traz a matéria o seguinte texto:

"CASAGRANDE TENTA DIVULGAR SEGUNDA PESQUISA E JUIZ NEGA A DIVULGAÇÃO POR NOVAS IRREGULARIDADES

O **Prefeito de Campo Magro, Cláudio Casagrande, tentou registrar uma nova pesquisa eleitoral mas não teve sucesso.** O Ilmo. Dr. Marcelo Felipe Pulmer Pietroski, Juiz Eleitoral, NEGOU a divulgação da pesquisa encomendada pelo prefeito, alegando novas irregularidades.

O PDF oficial do documento, divulgado neste sábado, 10/10, encontra-se no final desta matéria.

Em episódio recente ([click aqui](#)) a pesquisa anterior chegou a ser divulgada, mas por ordem JUDICIAL a mesma teve que ser retirada das redes sociais, devido à outras irregularidades, que também poderiam conduzir o eleitor a um falso panorama sobre os números irreais divulgados.

Novamente a empresa contratada foi a Play Gestão, que produziu a pesquisa ilegal anterior, suspensa pelo Juiz Eleitoral. (Continua após a propaganda)

Como de costume, para afastar possibilidades de interpretação dúbia, que geram Fake News, publicamos ao final da matéria a íntegra da decisão judicial.

Trechos da decisão, "... pedido de tutela antecipada e determino a SUSPENSÃO da divulgação da Pesquisa PR-09432/2020 por discrepâncias essenciais, conforme fundamentação acima, sob pena de multa diária em caso de descumprimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)".

Para a íntegra do documento oficial [CLICK AQUI](#)" (grifos meu)

1.3. Cabe esclarecer que não é a primeira matéria com falsas acusações contra o candidato a prefeito Casagrande, no dia 04 de setembro, o mesmo representado, no mesmo site efetuou falsas acusações que o autor tinha registrado pesquisa e publicado referida pesquisa, no seu site <https://www.mozzilli.com/justica-eleitoral-pode-aplicar-multa-de-ate-500-mil-caso-a-pesquisa-manipulada-continue-sendo-divulgada/>.

Vejamos a matéria:

"JUSTIÇA ELEITORAL PODE APLICAR MULTA DE ATÉ 500 MIL CASO A "PESQUISA MANIPULADA" CONTINUE SENDO DIVULGADA

O clima eleitoral em Campo Magro continua tenso nas vésperas do período eleitoral. Com referência a decisão da Justiça, **para que a pesquisa eleitoral publicada pelo atual prefeito e pré-candidato a reeleição,**



Martins & Sanguanini Advogados

Cláudio Casgrande, fosse retirada TOTALMENTE das redes sociais (click aqui para ler), surge um novo capítulo da trama.

Hoje a Justiça Eleitoral publicou uma sentença cuja multa pode chegar a 500 mil reais, caso o jornal Folha de Campo Magro, não cumpra a determinação judicial e continue divulgando ilicitamente a matéria na rede social Facebook.” (grifos meu)



1.4. Ora Excelência, COM SE OBSERVA dos documentos anexos, **não existe nenhuma vinculação do autor Claudio Cesar Casgrande** com o registro das referidas pesquisas (**Registro nº PR-09432/2020 e Registro nº PR 06217/2020**), o autor não foi contratante, não teve qualquer participação ou vinculação nas referidas pesquisas, e o Representado Mozzilli, **faz matérias falsas com acusações falsas e difamatórias** contra o autor, objetivando FAKE NEWS contra pessoa do autor. E mais, o autor não é parte nos processos de de impugnação da pesquisa (autos nº **0600330-33.2020.6.16.0182** e autos nº **0600077-15.2020.6.16.0182**).

1.5. A Lei 9.504/97 estabelece, em seu art. 58, §1º, IV, o direito de resposta para aquele que tenha contra si a divulgação de falsas notícias (*fake news*):

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que



Martins & Sanguanini

Advogados

de forma indireta, por conceito, **imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

§1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada;

1.6. A Resolução do TSE nº 23610, traz:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, **sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.**

1.7. *Data vênia*, resta provado que as alegações difundidas pelo representado são sabidamente inverídicas, pois a ampla documentação anexada se verifica que não existe participação do autor nas referidas pesquisas, estando claro intuito de representado em prejudicar o candidato ora representante e induzir em erro os eleitores locais com "FAKE NEWS".

1.8. Todo esse conjunto apesar de não trazer consigo pedido de voto, ou de não voto, são conjuntos elementares de propaganda eleitoral negativa com escopo de induzir a aversão em prejuízo do equilíbrio eleitoral e do representante. O que extrapola o limite da livre manifestação individual de ideias e pensamento¹ e caracteriza evidente propaganda negativa e lesiva na forma do que dispõe a Lei nº. 4.737 de 1965 (Código Eleitoral Brasileiro), in verbis:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar,

¹ *A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes. 4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea.[Ac. de 29.08.2017 no AgR-AI nº 264, rel. Min.. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.]*



Martins & Sanguanini

Advogados

artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V – que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.



Martins & Sanguanini Advogados

1.9. O que, segundo entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral e do e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná está suscetível de controle jurisdicional, in verbis:

Não se poderia mesmo admitir que, em burla a esta vedação legal, pudessem então realizá-la em desfavor dos seus adversários políticos. É que, tanto em um, como em outro caso, a propaganda revelaria seu potencial de influenciar o eleitor, buscando conquistar-lhe o voto ou induzi-lo em quem não votar. A meu ver, ainda que singelo, esse é o raciocínio que leva à proibição também da assim denominada "propaganda eleitoral antecipada negativa", que nada mais é que a propaganda eleitoral fora de época, consubstanciada na veiculação de manifestação com contorno eleitoral, isto é, com referência ainda que dissimulada ao pleito, e que induza o eleitor a não votar em determinado candidato. Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal,⁵ evidenciada conotação eleitoral, constitui hipótese de propaganda eleitoral antecipada negativa o ato ou manifestação que ressalte as qualidades do responsável pela propaganda e desabone a conduta do seu adversário. [TSE. Rep nº 96098. Relª. Minª. JOELSON DIAS. J. 17/05/2010]

* * *

REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes. 2 não trouxeram de forma propositiva a imagem dos agravantes e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscaram incutir foga da regra prevista nos referidos dispositivos ...omissis [TSE. Agravo regimental



Martins & Sanguanini Advogados

em Recurso Especial Eleitoral nº 060337225. Rel^a. Min^a. LUIS FELIPE SALAMÃO. J. 23/03/2020]

* * *

A Lei nº 9.504/97 é profícua em vedar a degradação ou ridicularização de candidatos (ou pré-candidatos), bem como o anonimato, em vários de seus dispositivos. Assim, vê-se que qualquer manifestação de pensamento deve se sujeitar ao regramento eleitoral, não sendo, portanto, livre e absoluta, pois necessariamente precisa respeitar os direitos individuais do cidadão [TRE-PR. REP 4478. Rel. Juiz HUMBERTO GONÇALVES BRITO. J. 13/03/2014]

1.10. Por mais que a manifestação em redes sociais seja protegida pelo ordenamento jurídica – e de outro modo não poderia ser –, as condutas perpetradas pelo representado extrapolam seu direito de livre manifestação, na medida em que, em período eleitoral, se distanciam diametralmente do que seria uma disputa equilibrada e justa, prejudicando o candidato representante, de modo que é cabível o presente pedido de resposta. Neste sentido também é o entendimento da jurisprudência pátria:

Eleições 2010. Propaganda Eleitoral. Twitter. Direito de resposta. Sítios de mensagens instantâneas e assemelhados. Possibilidade jurídica.

1. O Twitter se insere no conceito de "sítios de mensagens instantâneas e assemelhados", previsto no art. 57-B da Lei 9.504/97, e é alcançado pela referência a "qualquer veículo de comunicação social" contida no art. 58 da Lei das Eleições.

2. O direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter é cabível. Relevância de o detentor da página ser coordenador de comunicação de campanha eleitoral.

3. Deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta.

4. Direito de resposta concedido.

(Representação nº 361895, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2010).

1.11. No presente caso necessário se mostra a aplicação do disposto no art. 41, §1º e §2º, da Lei 9.504/97, mediante o poder de polícia, eis que aqui não se trata de



Martins & Sanguanini

Advogados

censura prévia, mas sim a restrição de prática ilegal já cometida em rede social. Isto é, a restrição de propaganda eleitoral negativa mediante *fake news*:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

1.12. Deste modo, *data máxima venia*, necessário se mostra, *inaudita altera pars*, a concessão de medida liminar para a retirada das falsas notícias difundidas pelo representado, até o exercício do direito de resposta aqui pleiteado.

1.13. Pelo magistério do Prof. EDUARDO TALAMINI²: “O requisito da plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final – e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o *periculum in mora*, menor grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida”.

1.14. E, portanto, em se tratando da tutela de urgência, torna-se possível a concessão liminar *inaudita altera pars*, desde que, **I.)** haja fundamento da demanda e **II.)** havendo justificado receio de ineficácia do provimento final. E, *data venia*, ambos os requisitos estão evidentes no caso em tela.

1.15. Sobre o tema adverte NERY JUNIOR³ é interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a providência de uma simples ação de conhecimento sendo suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer: **a.)** a prova

² TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer, 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 355.

³ NERY JÚNIOR, Nelson. Código civil comentado. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



Martins & Sanguanini Advogados

inequívoca; **b.)** o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; **c.)** o periculum in mora.

1.16. E, frise-se, que há justificado receio na medida em que, a cada dia que se passa mais pessoas tenham acesso ao conteúdo objeto desta ação, o qual denigre publicamente – e com fácil propagação – a imagem da representante.

1.17. Ainda, que, em caso análogo o e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná adotou o uso da tutela inibitória⁴ com vistas a garantir a indisponibilidade de conteúdo eleitoral negativo – *in verbis*:

É patente, pois, receio de dano irreparável, pois, no presente caso, a eventual punição aplicada ao invasor é a perda de tempo do horário (...) cujo período de propaganda eleitoral está na iminência de terminar e tornaria ineficaz essa punição. Nessas condições, defere-se antecipação de tutela pleiteada, determinando-se aos representados, liminarmente que se abstenham de efetuar invasões na propaganda dos candidatos ao cargo de deputado estadual, deputado federal, senador, em inserções e bloco (...). para cumprimento desta decisão, concede ao representados o prazo de 06(seis) horas, contadas a partir da data e hora da notificação, sob pena de multa diária no valor de 500.000,00 (quinhentos mil reais) em consideração à reiterada conduta [TRE-PR. Rep. 2209-40. Rel. Juiz. JUAN SOBREIRO. J. 27/09/2010]

1.18. Ainda nesta linha, *in verbis*:

Outro julgado interessante, agora no tocante ao cabimento da tutela inibitória, é quanto à questão da Propaganda Eleitoral Extemporânea. Nesse sentido, temos o julgado do TSE: AC n. 379, de 25 de junho de 2002, do Relator Ministro Sálvio de Figueiredo: "Direito Eleitoral. Representação. Propaganda Partidária. Utilização do espaço de propaganda partidária com participação de pessoa filiada a partido diverso do responsável pelo programa. Pré-candidato em coligação. Poder de polícia.

⁴ Nesse sentido: A sua proposta revela, assim, a inibição para que o ato não ocorra, não prossiga ou não se repita. (...) A tutela inibitória cumpre, assim, os postulados da efetividade, posto preventiva, e da especificidade, haja vista conferir a utilidade esperada acaso não houvesse a ameaça de violação. Evita o ilícito ao invés de propor-lhe a reparação, garantindo o exercício integral da aspeiração do jurisdicionado, rompendo o dogma de que o ressarcimento é a única forma de tutela contra o ilícito. (Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.314 - RS (2007/0307980-6) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX). E, ainda: Constitui, pois, forma de proteção específica de direitos, em especial aqueles de caráter extrapatrimonial, cuja violação não é adequadamente reparada pela via indenizatória – diante da impossibilidade de se mensurar economicamente sentimentos e emoções – assumindo propósito meramente consolatório, de compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.994 - SP (2013/0110749-5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI.



Martins & Sanguanini

Advogados

Exercício dirigido a fazer cessar prática ilegal. Atuação preventiva da Justiça Eleitoral. Provimento da Corregedoria-Geral, que recomenda observância das normas pertinentes às propagandas partidárias e eleitoral e adverte sobre as sanções aplicáveis. Comunicação feita e reiterada aos diretórios nacionais de partidos políticos. Efeito suspensivo indeferido. Agravo interno a que se nega provimento". Uma situação que nos chamou a atenção foi o julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), Representação nº 1568- 13.2014.6.16.0000, sendo mais um cabimento da tutela inibitória no direito eleitoral: " (...) pedido de concessão de tutela antecipada inibitória, „inaudita altera pars", fundada na alegação de que os representados vêm oferecendo vantagem indevida a eleitores por meio da chamada „Tenda Digital", recentemente inaugurada, na qual os eleitores poderiam desfrutar, pelo tempo que desejarem, de acesso à internet e estúdio para a produção de fotos. (...) Requer a concessão de tutela antecipada inibitória para que se determine a cessação imediata do oferecimento de bens e vantagens ao eleitor n . o Comitê Tenda Digital" Mais um caso do uso da inibitória no direito eleitoral, cabe a Representação n. 3024- 95.2014.6.16.0200: "A representante alega que a Coligação representada efetuou a gravação de propaganda eleitoral do Candidato Beto Richa, nas dependências de órgão público (...) inclusive com a realização de entrevistas com servidores no exercício de sua função. Requer a concessão da tutela liminar e inibitória para o fim de determinar aos representados que „cessem" imediatamente, e, ainda, abstenham-se de veicular, filmar e produzir novos programas eleitorais nos locais e mediante uso de instalações, bens, equipamentos e servidores públicos do Governo do Estado do Paraná ou de seus entes da Administração Indireta". Em ambos os julgados acima mencionados, percebe-se a finalidade maior da ação inibitória que é a de cessar o ato ilícito. Evidenciando conforme todo o exposto o caráter preventivo inibitório. Por fim, interessante é relevar que a demonstração de que a culpa e o dano são irrelevantes para a tutela inibitória não tem importância apenas para os fins de análises de seus requisitos de concessão.⁵

1.19. Neste sentido, portanto, é cabível (e, *data venia*, até recomendado tendo em vista a satisfação do requisitos legais) a concessão de tutela jurisdicional para deferir tutela inibitória objetivando a cessação do ilícito causado com o acesso e propagação do conteúdo sob análise.

1.20. Ademais, com vistas a garantia da obtenção do resultado prático pretendido, pugna que seja arbitrado **a.)** multa coercitiva diária (*astreintes*) compelindo o

⁵ SALEH, Paula. A tutela inibitória no Direito Eleitoral Brasileiro. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. *Ballot*. Rio de Janeiro: UERJ. Volume 1 Número 1 Junho 2015. pp. 105-118. Disponível em: [<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>]



Martins & Sanguanini Advogados

requerido a satisfação da tutela pretendida, assim como **b.)** multa punitiva para o caso de não cumprimento da obrigação.

2. PEDIDOS

2.1. Diante do exposto, com fundamento nos fatos ora narrados e na forma do que dispõe o ordenamento pátrio, respeitosamente, requer-se, em sede de cognição sumária, *inaudita altera pars*:

2.1.1. O deferimento de *tutela inibitória* para que nos termos do § 3º do art. 57- D da Lei 9.504/97 e § 5º do artigo 28 da Resolução 23610/2020, seja determinada a imediata retirada dos conteúdos ofensivos do sítio eletrônico:

- https://www.mozzilli.com/casagrande-tenta-divulgar-segunda-pesquisa-e-juiz-nega-a-divulgacao-por-novas-irregularidades/?fbclid=IwAR16yqi5wRI5oQiaJwkoqxExsL1Fr4LK_zkItaCdI1cUTN5wxBT_evDZZko
- <https://www.mozzilli.com/justica-eleitoral-pode-aplicar-multa-de-ate-500-mil-caso-a-pesquisa-manipulada-continue-sendo-divulgada/>

2.1.2. Em sendo deferida a liminar, seja intimado o representado para imediato cumprimento da liminar e retirada das referidas matérias;

2.2. O deferimento de **quebra dos sigilos** dos Requeridos na forma do art. 22 da Lei 12.965/2014, na forma da fundamentação;

2.3. O deferimento do Pedido de Direito de Resposta para que, nos termos da Lei nº 9.504/1997, arts. 58, §3º, IV, "a" e "b" e da Resolução nº 23.547/2017, do TSE, art. 15, IV, "c" e "d", o ofensor divulgue a resposta do ofendido, sedimentada pela íntegra da decisão a ser proferida, em até 48h após sua entrega, ficando a resposta disponível em tempo não inferior ao tempo em que esteve disponível a mensagem ofensiva;

2.4. No mérito, a procedência dos pedidos, com a condenação do divulgador da propaganda eleitoral negativa à obrigação de retirar definitivamente os conteúdos ofensivos indicados, e a imposição de multa aos responsáveis pela divulgação da



Martins & Sanguanini Advogados

propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, § 5º do artigo 28 da Resolução 23610/2020 e art. 57, § 5º da Lei 9504/97, a ser fixado por Vossa Excelência;

2.5. Requer a integral procedência da presente Representação, com a confirmação da tutela de urgência, bem como com fixação e aplicação de multa aos Representado por Vossa Excelência.

2.6. Requer a manifestação do Ministério Público Eleitoral;

2.7. Requer o encaminhamento da presente representação a Polícia Federal para instauração de inquérito por falsas divulgações de FAKE NEWS, nos termos do art 90⁶, art 92⁷ e art 93⁸ da Resolução 23610/2020;

2.8. E que as intimações e publicações veiculadas sejam exclusivamente em nome do advogado que esta assina, sob pena de nulidade.

Nesses termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, 11 de outubro de 2020.

Alexandre Martins
OAB/PR 29.082

Kamila Sanguanini Colombo
OAB/PR 77.678

⁶ Art. 90. Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) meses a um 1 (ano) ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos políticos ou a candidatos, capazes de exercer influência sobre o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, caput) .

⁷ Art. 92. Constitui crime, punível com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, caput) .

⁸ Art. 93. Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decore (Código Eleitoral, art. 326, caput) .



Martins & Sanguanini
Advogados
Procuração *Ad e Extra Judicia*

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, candidato a prefeito a prefeito pela COLIGAÇÃO TRABALHO SERIO E RESULTADO, inscrito no CNPJ sob nº 38774810/0001-78, e **COLIGAÇÃO TRABALHO SERIO E RESULTADO**, composta pelos partidos – **PSC, PSD e PDT**, neste ato representado pelo Sr. EMERSON JUSCELINO VIEIRA GABROVIZ com endereço profissional situado na Rodovia Gumerindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000 nomeia e constitui como seus bastantes procuradores: **MARTINS & SANGUANINI ADVOGADOS**, escritório jurídico, inscrito na OAB/PR sob nº 10.658, com sede na Av. Camilo di Lellis, 551, SL, Pinhais, Paraná, tendo como advogados **ALEXANDRE MARTINS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PR sob nº 29.082, **KAMILA SANGUANINI COLOMBO**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/PR sob nº 77.678, conferindo-lhe para tanto amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad e Extra Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas as outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, especialmente para desistir, renunciar, confessar, receber e entregar documentos, reconhecer, fazer acordos em juízo ou fora dele, transigir, firmar compromisso e substabelecer, com ou sem reservas, **em especial para atuar na representação e denúncias eleitorais junto a 182º ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ – TRE/PR.**

Campo Magro, 30 de SETEMBRO de 2020.

 



JUSTIÇA ELEITORAL
182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600330-33.2020.6.16.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR
REPRESENTANTE: GEOVANA BOZA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A
REPRESENTADO: PLAY GESTAO DE MARKETING EIRELI

DECISÃO

Visto.

Tratam-se de autos de Representação da **COLIGAÇÃO O RESPEITO QUE CAMPO MAGRO MERECE**, coligação partidária formada pelos partidos PSDB / PROS / MDB / PSB / REPUBLICANOS / PSL de Campo Magro-PR em face de **Play Gestão de Marketing Eireli/Play Comunicação** .

Em síntese, a Representante alega que a empresa Play Comunicação não cumpriu os requisitos materiais e formais da pesquisa sob número PR-09432/2020, sendo que tais falhas desvirtuam o “*retrato fiel da realidade de Curitiba*” (sic).

Quanto aos requisitos materiais, inicialmente sugere a “*divergência entre o questionário de plano amostral quanto ao nível econômico do entrevistado – questionário que não reflete as informações do plano amostral, além de divergência quanto à renda familiar ou do entrevistado*”. Aponta: 1. que não é possível enquadrar o entrevistado com a classificação posta no plano amostral; 2. Divergências no salário mínimo; 3. Divergência entre o questionário que pergunta sobre renda familiar e o plano amostral que trata de renda individual.

Contesta o sistema interno de controle e conferência da Pesquisa. Pretextua que o sistema de controle é baixo, uma vez que apenas 20% dos questionários são verificados. Alega a inexistência do sistema de fiscalização, uma vez que a empresa não teria detalhado os atos sucessivos que atestam a eficiência do controle realizado. Diz que a pesquisa possui apenas controle e verificação, faltando o requisito de fiscalização de que dispõe o inciso V do artigo 2º da Resolução 23600/2019.

Cita julgamentos em outra Comarca, e ao final pede liminarmente: a **SUSPENSÃO** imediata da divulgação sob pena de multa; o acesso ao sistema interno de controle; a notificação da impugnada, a intimação do Ministério Público e a procedência da ação.



Assinado eletronicamente por: MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI - 10/10/2020 16:44:09
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101016440930900000013779520>
Número do documento: 20101016440930900000013779520

Num. 14522733 - Pág. 1

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Requerente pretende a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, revela-se necessária a existência dos seguintes requisitos cumulativos: i) probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (caput); e, por fim, um elemento negativo, qual seja, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º). Confira-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos.

Analisando as alegações do Representante observo que há evidente discrepância entre o questionário aplicado e o plano amostral. Primeiro observo que o salário mínimo no questionário é de R\$ 1039,00 (um mil e trinta e nove reais) e no plano amostral o valor é de R\$ 1045,00 (um mil e quarenta e cinco reais). A segunda discrepância é estabelecida entre a renda familiar organizada entre até 1, 1-3, 3-5, mais de 5 no questionário e no plano amostral: até 1, 1-2, 2-5, mais do que 5. Há aqui séria discrepância que, num exame perfunctório, cria dúvidas razoáveis sobre a tecnicidade da pesquisa. Presente portanto o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da divulgação de eventual pesquisa irregular capaz de criar estados mentais no eleitorado, desequilibrando o pleito em razão das estratégias individuais que o eleitor passa a idear com informação potencialmente equivocada.

Por fim, quanto ao sistema de controle interno, o Representante não trouxe elementos para avaliar se 20% é muito ou pouco, apenas uma decisão de outra Comarca, que não entendo paradigmática, porque não está instruída com explicações técnicas que motivam ser 20% insuficiente.

Quanto ao acesso ao controle interno da pesquisa, de forma liminar, **INDEFIRO**, em razão da inadequação da via eleita (art. 13, § 3º da Res. TSE 23600/2019):

“3º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet)”

Igualmente deve ser indeferido o acesso porque a pesquisa sequer foi divulgada. O pré-requisito de acesso é a divulgação:

*“Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que **divulgarem pesquisas** de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados”.*

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada e determino a **SUSPENSÃO** da divulgação da Pesquisa PR-09432/2020 por discrepâncias



essenciais, conforme fundamentação acima, sob pena de multa diária em caso de descumprimento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

INTIME a Representada, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprimento da decisão e **CITE-A** para apresentar defesa, juntar provas e documentos, no prazo de 02 (dois) dias.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 01 (um) dia. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se as partes.

Campo Largo, 10 de outubro de 2020.

MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI
JUIZ ELEITORAL



Assinado eletronicamente por: MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI - 10/10/2020 16:44:09
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101016440930900000013779520>
Número do documento: 20101016440930900000013779520

Num. 14522733 - Pág. 3

Num. 14761104 - Pág. 3

Visualizar Pesquisa Eleitoral - PR-06217/2020**CAMPO MAGRO - PR**

Número de identificação:	PR-06217/2020	Data de registro:	24/08/2020
Cargo(s):	Prefeito	Data de divulgação:	30/08/2020
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 19548987000101 - PLAY GESTAO DE MARKETING EIRELI / PLAY COMUNICACAO	Eleição:	Eleições Municipais 2020
Entrevistados:	400	Data de início da pesquisa:	25/08/2020
Data de término da pesquisa:	27/08/2020	Estatístico responsável:	Augusto da Silva Rocha
Registro do estatístico no CONRE:	7655	Valor:	R\$ 8.000,00
Contratante é a própria empresa?	Não		

Contratante(s): CPF/CNPJ: 01736135000182 - EDITORA & COMUNICACAO CAMPO MAGRO LTDA / Origem do Recurso: (Recursos próprios)

Pagante(s) do trabalho:

Metodologia de pesquisa:

A abordagem utilizada consiste na aplicação de uma amostragem aleatória representativa da população residente no município, com 16 anos ou mais de idade. A amostra é selecionada em dois estágios, sendo que no primeiro faz-se uma divisão da amostra proporcionalmente ao número de habitantes acima de 16 anos de idade dentro de cada área geográfica intra-municipal. No segundo estágio, para cada área geográfica, os respondentes são selecionados respeitando-se quotas proporcionais controladas por região geográfica, sexo e faixa etária, de acordo com o perfil da população em estudo e obedecendo ao regime de quotas do TSE de 2020 .

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Universo: Eleitorado do Município de CAMPO MAGRO, com 16 anos ou mais. Amostragem: A pesquisa irá entrevistar 400 eleitores. Coeficiente de confiança e margem de erro - A amostra a nível municipal tem uma margem de erro de 5,6% para um intervalo e confiança de 95% As ponderações em relação a sexo, idade,

grau de instrução e nível econômico , estão descritas no questionário refletindo estatisticamente a proporção do eleitorado consultado. Dados /Censo 2010/ TSE ESTATÍSTICA DO ELEITORADO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO- PR Sexo:Masculino 49% Feminino 51% Faixa Etária: De 16 a 24 anos 16,2% ; De 25 a 34 anos 21,8% ; De 35 a 44 anos 20,7% ; De 45 a 59 anos 26,2% ; Mais de 60 anos 15,1% Grau de Instrução: Analfabeto/Lê e escreve 06,7%; Ensino Fundamental Incompleto ou Completo 37,9%; Ensino Médio incompleto ou Completo 45,1%; Ensino Superior Incompleto ou Completo 10,3% Renda: Até 01 Salário Mínimo (R\$1045,00): 15,3%; De 1 a 2 salários mínimos 24,6%; De 2 a 5 salários mínimos 45,3%; Acima de 5 salários mínimos 14,8%

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

O trabalho de coleta de dados é acompanhado in loco por supervisores de campo. Após os trabalhos de campo os questionários são criticados, codificados e digitados. São selecionados aleatoriamente 20% (vinte por cento) dos questionários para uma verificação posterior com ligações telefônicas para os números indicados nos formulários, Em caso de dúvida, o formulário é descartado e o entrevistador chamado para esclarecimentos.

Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa(conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):

Notas Fiscais

Nome do arquivo	Ações
105 - Folha de Campo Magro - R\$ 8000.pdf	ui-button

Visualizar Pesquisa Eleitoral - PR-09432/2020**CAMPO MAGRO - PR**

Número de identificação:	PR-09432/2020	Data de registro:	06/10/2020
Cargo(s):	Prefeito	Data de divulgação:	12/10/2020
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 19548987000101 - PLAY GESTAO DE MARKETING EIRELI / PLAY COMUNICACAO	Eleição:	Eleições Municipais 2020
Entrevistados:	400	Data de início da pesquisa:	08/10/2020
Data de término da pesquisa:	10/10/2020	Estatístico responsável:	Augusto da Silva Rocha
Registro do estatístico no CONRE:	7655	Valor:	R\$ 8.000,00
Contratante é a própria empresa?	Sim (Nota fiscal não exigida)		

Contratante(s): CNPJ: 19548987000101 - PLAY GESTAO DE MARKETING EIRELI

Pagante(s) do trabalho: CNPJ: 19548987000101 - PLAY GESTAO DE MARKETING EIRELI

Metodologia de pesquisa:

A abordagem utilizada consiste na aplicação de uma amostragem aleatória representativa da população residente no município, com 16 anos ou mais de idade. A amostra é selecionada em dois estágios, sendo que no primeiro faz-se uma divisão da amostra proporcionalmente ao número de habitantes acima de 16 anos de idade dentro de cada área geográfica intra-municipal. No segundo estágio, para cada área geográfica, os respondentes são selecionados respeitando-se quotas proporcionais controladas por região geográfica, sexo e faixa etária, de acordo com o perfil da população em estudo e obedecendo ao regime de quotas do TSE de 2020 .

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

Universo: Eleitorado do Município de CAMPO MAGRO, com 16 anos ou mais. Amostragem: A pesquisa irá entrevistar 400 eleitores. Coeficiente de confiança e margem de erro - A amostra a nível municipal tem uma margem de erro de 5,6% para um intervalo e confiança de 95% As ponderações em relação a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico , estão descritas no questionário refletindo estatisticamente a proporção do eleitorado consultado. Dados /Censo 2010/ TSE ESTATÍSTICA DO ELEITORADO DO MUNICÍPIO

DE CAMPO MAGRO- PR Sexo: Masculino 49% Feminino 51% Faixa Etária: De 16 a 24 anos 16,2% ; De 25 a 34 anos 21,8% ; De 35 a 44 anos 20,7% ; De 45 a 59 anos 26,2% ; Mais de 60 anos 15,1% Grau de Instrução: Analfabeto/Lê e escreve 06,7%; Ensino Fundamental Incompleto ou Completo 37,9%; Ensino Médio incompleto ou Completo 45,1%; Ensino Superior Incompleto ou Completo 10,3% Renda: Até 01 Salário Mínimo (R\$1045,00): 15,3%; De 1 a 2 salários mínimos 24,6%; De 2 a 5 salários mínimos 45,3%; Acima de 5 salários mínimos 14,8%

Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

O trabalho de coleta de dados é acompanhado in loco por supervisores de campo. Após os trabalhos de campo os questionários são criticados, codificados e digitados. São selecionados aleatoriamente 20% (vinte por cento) dos questionários para uma verificação posterior com ligações telefônicas para os números indicados nos formulários, Em caso de dúvida, o formulário é descartado e o entrevistador chamado para esclarecimentos.

Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada):